



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.614

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 29 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2.124, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Concede a Medalha Epitácio Pessoa a Dra. Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa a Dra. Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho, Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, em razão das ações reconhecidamente meritórias desenvolvidas em favor da Justiça do Trabalho paraibana.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 325/2023

Reconhece o Município de Bayeux como Terra do Caranguejo. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

1. **Resumo do projeto** - A proposição em análise visa reconhecer o Município de Bayeux como Terra do Caranguejo.

2. **Síntese do voto** - No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual. Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere à medida que buscará reconhecer a importância do Município de Bayeux na extração de caranguejo.

AUTOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO

RELATOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO (REDESIGNADO PARA A DEP. CAMILA TOSCANO)

P A R E C E R Nº 270 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 325/2023, de autoria do Dep. Felipe Leitão, o qual "Reconhece o Município de Bayeux como Terra do Caranguejo."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o objetivo de reconhecer o Município de Bayeux como Terra do Caranguejo.

O autor justificou de forma válida o projeto, em suas palavras:

"O presente projeto de lei busca reconhecer Bayeux como a "Terra do Caranguejo". O município localizado na Região Metropolitana de João Pessoa tem a sua história interligada aos manguezais presentes em seu território e a extração de caranguejo.

O município de Bayeux até a década de 1940 a base de sua economia era a pesca e extração de crustáceos. Atualmente, apesar da diversificação da economia com a indústria, comércio e o setor de serviços, Bayeux representa uma parcela significativa da coleta de caranguejos no Estado da Paraíba. Em 1996, o município foi responsável por 24,5% de todos os caranguejos coletados no Estado, o que representa cerca de 114 toneladas do crustáceo.

A importância do caranguejo na cidade levou a criação do Caranga Fest, em 1997, um festival que além de apresentações artísticas, proporcionava um festival gastronômico com pratos feitos a partir do caranguejo."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere à medida que buscará reconhecer a importância do Município de Bayeux na extração de caranguejo no Estado da Paraíba.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, ela não é vedada, de maneira que concluímos que se inclui no artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que a proposição é por demais importante para o desenvolvimento da região.

Nestas condições, opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 325/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 325/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio 2023

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. George Morais
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI Nº 329/2023

Dispõe sobre a realização do exame físico que identifica a displasia do desenvolvimento dos quadris em recém-nascidos nos hospitais e maternidades da Paraíba; Exara-se o **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DA MATÉRIA**.

Resumo do projeto: a proposta determina que os estabelecimentos hospitalares e maternidades da rede de Saúde Pública do Estado da Paraíba realizem as manobras de Barlow e Ortolani em bebês recém-nascidos, com o intuito de diagnosticar a existência de Displasia do Desenvolvimento do Quadril. Caso não seja possível a realização do procedimento logo após o nascimento, as manobras deverão ser realizadas obrigatoriamente, antes de concedida alta médica para a liberação do recém-nascido, e em caso de diagnóstico de Displasia do Desenvolvimento do Quadril, o recém nascido deverá ser encaminhado ao Ortopedista Pediátrico nos primeiros dias de vida, para tratamento especializado.

Resumo do voto: INCONSTITUCIONALIDADE por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado, em função de impor obrigação à administração pública, dispondo sobre atribuições de Secretaria de Estado, violando, portanto, o art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual. **INJURIDICIDADE** por violar a Lei nº 8.080/90, que normatiza o Sistema Único de Saúde (SUS), a qual estabelece a competência do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, para que se proceda à incorporação de novos procedimentos pelo SUS.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR(A): DEP. TANILSON SOARES - REDESIGNADO PARA O DEP. GEORGE MORAIS

PARECER Nº 273 /2023

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 329/2023**, de autoria do Deputado Michel Henrique, o qual "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO EXAME FÍSICO QUE IDENTIFICA A DISPLASIA DO: DESENVOLVIMENTO DOS QUADRIS EM RECÉM-NASCIDOS NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DA PARAÍBA.

O presente projeto, em seu artigo 1º, determina que os estabelecimentos hospitalares e maternidades da rede de Saúde Pública do Estado da Paraíba a realização das manobras de Barlow e Ortolani em bebês recém-nascidos, com o intuito de diagnosticar a existência de Displasia no Desenvolvimento do Quadril.

Os parágrafos seguintes estabelecem que caso não tenha sido possível a realização desse procedimento logo após o nascimento, as manobras de Barlow e Ortolani deverão ser realizadas obrigatoriamente, antes de concedida alta médica para a liberação do recém-nascido, e em caso de problemas nas articulações, suspeitas de instabilidade ou luxação do quadril, com diagnóstico de Displasia do Desenvolvimento do Quadril-DDQO, o recém-nascido deverá ser encaminhado ao Ortopedista Pediátrico nos primeiros dias de vida, para tratamento especializado.

Em seguida o art. 2º determina que o exame deverá ser realizado no âmbito hospitalar, cabendo à instituição disponibilizar capacitação para a realização desse procedimento.

Instrução processual em termos e tramitação de forma regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em sua justificativa o autor da proposta ressalta que:

O presente Projeto dispõe sobre a realização do Teste do Quadril em recém-nascidos nos hospitais e maternidades da rede pública estadual. A importância da realização do referido exame dar-se-á em razão de que o mesmo serve de mecanismo preventivo, que detecta quando realizado logo após o parto, eventuais malformações, podendo evitar futuras complicações, como: o encurtamento de um dos membros ou até mesmo Osteoartrite precoce, destruição da cartilagem que reveste o osso. É importante salientar que o procedimento das manobras de Barlow e Ortolani é simples, não requerendo aparelhagem, razão pela qual poderá ser feito ainda em sala de parto.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A proposição é louvável e meritória, pois a realização do "teste do quadril" em recém-nascidos possibilita o diagnóstico mais precoce possível da displasia de desenvolvimento do quadril, contribuindo para que o tratamento da moléstia possa ser mais eficaz, a fim de alcançar a redução da articulação e a estabilização do quadril em posição segura.

No entanto, o presente projeto apresenta, primeiramente, **vício de inconstitucionalidade formal**, por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado, em função de impor obrigação à administração pública, dispondo sobre atribuições de Secretaria de Estado, violando, portanto, o art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, o qual determina que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". Com efeito, a proposição em análise cria atribuições à Secretaria de Saúde, determinando que os hospitais públicos realizem determinado exame em recém-nascidos.

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (**ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa Pleno, DJe de 30.11.07, ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Carmen Lucia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Carmen Lucia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Mauricio Correia, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10.**)

Ainda, a proposição em apreço viola a **legislação federal de caráter nacional**, mais especificamente a Lei nº 8.080/90, que normatiza o Sistema Único de Saúde (SUS), a qual estabelece que compete ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, a incorporação pelo SUS de novos procedimentos, nos seguintes termos:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a

alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Dessa forma, verifica-se que não cabe ao Poder Legislativo Estadual definir a realização de exames, por mais importantes que sejam, em texto legal, por invadir a competência do Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde, para incluir procedimentos no SUS.


De fato, a agilidade para modificar procedimentos médicos que estão em constante atualização devido à evolução tecnológica é característica de normas infralegais, como portarias, a serem elaboradas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Deve-se compreender que a confirmação de uma patologia através de exames clínicos necessita de pessoal treinado, infraestrutura e equipamentos, além da avaliação técnica acerca de qual o procedimento mais útil e mais vantajoso para detectar uma moléstia, dentre os disponíveis, a fim de se determinar qual será implantado no Sistema Único de Saúde. Por tais razões é que a lei federal determina ser competência do Ministério da Saúde, gestor do sistema a nível nacional, a incorporação de novos procedimentos.

Portanto, ante todo o exposto, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 329/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.


DEP. George Morais
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 329/2023**

É o parecer.

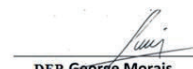
Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. George Morais
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 330/2023

cria Área de Proteção ao Ciclista de Competição - APCC, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da proposta.**

Resumo do projeto: A proposta cria a Área de Proteção do Ciclista de Competição - APCC nos Trechos da PB-008 Sul, do KM 0, entre a Estação Ciência de João Pessoa e o KM 6, no Centro de Convenções de João Pessoa, perfazendo um total de ida e volta de aproximadamente 12km, devendo tal espaço ser devidamente iluminado, com sinalização vertical e horizontal, indicativa da existência da área e com mecanismos de acessibilidade para a prática esportiva por pessoas com deficiência.

Resumo do voto: Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa que impeça à normal tramitação deste projeto.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 311 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 330/2023**, de autoria do **Deputado Michel Henrique**, o qual **"CRIA ÁREA DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCC, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposta entende como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três mil metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Em seguida, o art. 2º determina que as áreas destinadas como APCC, devem estar devidamente iluminadas, bem como receber sinalização indicativa, vertical e horizontal, informando a existência da área, devendo todas as autoridades locais estarem cientes e informadas oficialmente da criação. O §1º estatui que deve haver uma atenção especial das autoridades de monitoramento das rodovias sobre a aplicação da legislação relativa ao tráfego de bicicletas na via e de garantia à segurança dos ciclistas. Já o §2º prevê que a APCC contará com mecanismos de acessibilidade para a prática desportiva por Pessoas com Deficiência – PCD.

O art. 3º por sua vez estabelece que a velocidade máxima permitida nas rodovias estabelecidas como APCC não podem ultrapassar os 50km/h.

Já o art. 4º cria a APCC relativa aos Trechos da PB-008 Sul, do KM 0, entre a Estação Ciência de João Pessoa e o KM 6, no Centro de Convenções de João Pessoa, perfazendo um total de ida e volta de aproximadamente 12km.

Continuando, os arts. 5º e 6º estabelecem, respectivamente que, caso a proposta se torne lei, o Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento das disposições da lei, devendo ainda, regulamentá-la em sessenta dias, o valor da multa aplicável em razão de seu descumprimento, fixando inclusive a operacionalização da segurança de tráfego.

Por fim, o art. 7º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor ressalta que:

Notadamente, multiplicam-se as notícias divulgadas pela mídia, acerca de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas em treinamento dentro ou nas proximidades das cidades, inclusive em rodovias. Dada a vulnerabilidade da vítima, em geral, resultam desses sinistros um número significativo de óbitos que poderiam ser evitados caso houvesse áreas propícias para treinos.

A prática do ciclismo de competição é uma atividade esportiva cada vez mais popular e que requer espaços apropriados e seguros para ser realizado.

Sem dúvida, a APCC incentivar o ciclismo de competição na Paraíba, podendo gerar polos de treinamento reconhecidos interna e externamente, a serem explorados comercialmente, como atração turística.

O presente Projeto de Lei visa contribuir para o aperfeiçoamento de um espaço de treinamento, evitando-se acidentes e colocando nosso Estado em posição de vanguarda, atraindo novos eventos, investimentos e reforçando, ainda mais, sua imagem à prática de esportes e ao cultivo de hábitos saudáveis.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa que impeça à normal tramitação deste projeto.

No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, caput, e 63, caput da Constituição estadual.

Ademais, o que se pretende com a proposta é apenas normatizar, por meio de lei, uma situação que na prática já existe, visto que a Área de Proteção do Ciclista de Competição – APCC a ser criada se trata de uma rodovia estadual, já mantida com os recursos destinados para tal finalidade, não gerando, portanto, aumento de despesa.

Desta feita, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente proposição aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise do conteúdo do Projeto de Lei, ora examinado, temos que este deve receber um juízo positivo de admissibilidade, quanto aos seus aspectos técnicos-jurídicos.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 330/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, se posiciona pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 330/2023**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer


Sala das Comissões, em 16 de maio de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. George Moraes
Membro

DESPACHO

Projeto de Lei nº 461/2023

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Francisca Motta** de proposição que **"Inclui o "Dispõe acerca dos atendimentos às parturientes com acompanhamento de pessoa da sua escolha e intérprete em línguas de sinais nos estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba, na perspectiva da Lei nº 10.548/15 (pacto pela humanização do parto), e dá outras providências."**

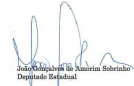
CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 895/2019 que **"CONCEDE À GESTANTE COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, O DIREITO A UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, PARA ACOMPANHAR A CONSULTA PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA."**, já com todos os pareceres, e que abarca a matéria veiculada no Projeto de Lei nº **461/2023**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 461/2023**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa/PB, data da publicação.


Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR